



MULTI WORKS COMÉRCIO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico n°. 68/2020

MULTI WORKS COMÉRCIO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°: 04.896.000/0001-72, CF/DF 07.430.665/001-40, com sede na SHN QUADRA 01, CONJUNTO A, BLOCO D, SALA 1505, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.701-000 e-mail: licitamax@gmail.com, Telefone: (61) 3567-2702 neste ato representada por seu sócio administrador, **Antônio Marcos Soares da Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 2628516 SSP/DF, inscrito no CPF n. 019.363.711-11, com poderes para gerir e administrar, conforme consta no contrato social cópia anexa, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico n°. 68/2020

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 23 de outubro do corrente, às 14 h. O edital de licitação estabelece no item 4.2 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“4.2. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, exclusivamente por meio do endereço eletrônico indicado no subitem 4.1, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”



MULTI WORKS COMÉRCIO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de habilitação, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto "...a Contratação de empresa especializada para o fornecimento, montagem e instalação de sistema de armazenamento em estrutura porta paletes no galpão do TRESC, localizado à Servidão Antônio José Guarezi, 130, Bairro Jardim Eldorado, em Palhoça/SC", conforme delineado no item 1 do Projeto Básico / Termo de Referência.

O Edital tem possibilidade de alcançar valores expressivos, após a conclusão da fase de lances, cujas condições restritivas contidas nos subitem 9.3 e 9.3.1 do instrumento convocatório, ora impugnados, caso não sanadas, poderão resultar em uma contratação que não atenda aos princípios e normas que regem a matéria, o que poderá resultar em uma grande perda de dinheiro público altíssimo.

O supramencionado subitem 9.3 do instrumento convocatório, traz em seu conteúdo exigências que não se coadunam com as normas previstas nos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, e ainda contrariam entendimento do E. Tribunal de Contas da União.

SUBITEM 9.3 DO EDITAL:

(...)

"9.3. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos:

- a) um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos em favor da proponente, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado (fornecimento e montagem de sistema de armazenamento em estrutura porta paletes);
- b) documento que comprove o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, dentro de seu prazo de validade, em conformidade com o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993;
- c) comprovação de possuir no quadro da empresa profissional com habilitação em Engenharia Mecânica devidamente registrado no respectivo conselho de classe, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT e/ou



MULTI WORKS COMÉRCIO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, que comprove execução de serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação;

c.1) o profissional indicado poderá ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração do TRESC.

9.3.1. Relativamente ao subitem 9.3, alínea “c”, entende-se como pertencente ao quadro permanente da empresa o proprietário, o empregado, o sócio, o diretor ou o responsável técnico, cuja comprovação será feita mediante a apresentação dos documentos abaixo:

a) empregado: cópia autenticada ou da ficha ou livro de registro de empregado, registrada na DRT, ou ainda, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

b) sócio: cópia autenticada do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente;

c) gerente ou diretor: cópia autenticada do contrato social, em se tratando de sociedade limitada ou cópia autenticada do ato de eleição devidamente publicado, para sociedade anônima;

d) responsável técnico: cópia autenticada da certidão expedida pelo CREA, onde conste o registro do profissional indicado como responsável técnico; e

e) no caso de profissional autônomo, contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no CREA.”

Relativamente ao contido na alínea c.1) “... o profissional indicado poderá ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração do TRESC, se trata de forma de julgamento subjetiva, o que contraria de pronto a norma prevista no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”
(Grifo nosso)



MULTI WORKS COMÉRCIO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Sobre o vínculo empregatício, exigência contida na alínea “a” do subitem 9.3.1, o instrumento convocatório, também, se encontra eviado de vício, na medida que exige “...a) empregado: cópia autenticada ou da ficha ou livro de registro de empregado, registrada na DRT, ou ainda, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social”.

Tal exigência contraria de pronto o entendimento do E. Tribunal de Contas na União, que através do Acórdão 12879/2018 – Primeira Câmara, entendeu:

“Acórdão 12879/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Vínculo empregatício. Competitividade. Restrição. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (Grifo nosso)**

É sabido que a atividade licitatória é norteadada por princípios que direcionam os processos para que os mesmos sejam executados de forma mais justa, de acordo com a Lei nº 8.666/93, com destaque para o princípio do julgamento objetivo, através do qual se entende aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, o que significa dizer que o administrador deve observar critérios definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Constata-se, dessa forma, que o certame em referência, pode ter os vícios sanados, utilizando-se critérios objetivos no que tange à qualificação técnica, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.



MULTI WORKS COMÉRCIO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

A título de exemplo, indagamos se uma empresa que tem profissional formado em engenharia civil, com mais de 10 anos de experiência, atende a exigência contida na alínea c.1?

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

“Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse passo, em consonância com o princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou que frustrem o caráter competitivo do certame.

A lei geral de licitações, através do inciso I do art. 40, estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Conquanto, a supramencionada lei, em seu art. 7º, §5º e §6º, dispõe expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O entendimento da doutrina majoritária, sobre o relevante tema, assim entende:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)”



MULTI WORKS COMÉRCIO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Alteração das exigências técnicas contidas nas alíneas “c” e “c.1” do subitem 9.3, e alínea “a” do subitem 9.3.1 do edital do pregão em exame;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Por todo o exposto, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Antonio Marcos S. da Silva

Representante legal

RG: 268.516 SSP DF



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 068/2020

PAE N. 25.537/2020

A empresa MULTI WORKS COMÉRCIO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 068/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento, montagem e instalação de módulos de sistema de armazenamento em estrutura porta paletes.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em apertada síntese, insurge-se a empresa contra as exigências do edital em relação à Qualificação Técnica (mais especificamente, quanto aos subitens 9.3, alíneas “c” e “c.1” e 9.3.1, alínea “a”).

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, foram salientados os seguintes pontos:

- O Acórdão TCU 12879/2018 - 1ª Câmara citado pela impugnante apontou várias irregularidades no edital que balizou o certame, dentre elas a exigência de vínculo empregatício (de caráter permanente) do responsável técnico com a empresa, visto constar exigência de apresentação de cópia da CTPS.

- De modo diverso, o edital do Pregão TRES n. 068/2020 prevê, em seu subitem 9.3.1, as opções para a comprovação do vínculo nas hipóteses de empregado, sócio, gerente ou diretor, responsável técnico e profissional autônomo, conforme o caso, não se exigindo para a comprovação de integração ao quadro permanente da empresa apenas o vínculo empregatício do profissional habilitado.

- As exigências contidas nos subitens 9.3-c estão previstas no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Da mesma forma, há na Lei a previsão da possibilidade de substituição desse profissional, quando aprovada pela Administração (§ 10 do art. 30), estando a alínea “c.1” do subitem 9.3 em perfeita consonância com a legislação vigente.

Assim, levando em conta as considerações efetuadas pela unidade de Assessoria, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pela empresa MULTI WORKS COMÉRCIO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, visto que as disposições contidas no edital do Pregão TRES n. 068/2020 obedeceram fielmente a legislação e jurisprudência vigentes que regem a matéria.

Florianópolis, 20 de outubro de 2020.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 068/2020